



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 643-67.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorridos: DIVALDO VIEIRA LARA
MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR PELO JULGAMENTO CONJUNTO COM AIME E REPRESENTAÇÃO, QUE, EM PARTE, VERSAM SOBRE OS MESMOS FATOS. ART. 96-B DA LEI 9.504/97. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA DE VEREADORES E DE SERVIDORES PARA DISTRIBUIR PROPAGANDA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA REALIZAR PROMOÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO EM EVENTO DE REVEILLON. CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS INCS. I E II DO 73 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA CONDENAR APENAS NA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM GRAVIDADE PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. ABUSO DE PODER AFASTADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO E 22, INC. XVI, DA LC 64/90. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA APLICAR A MULTA POR CONDUTA VEDADA.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 998-1003) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé (fls. 985-993), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos, movida em face de DIVALDO VIEIRA LARA e MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bagé nas eleições de 2016.

Em suas razões, o recorrente sustenta: **a)** que o recorrido DIVALDO VIEIRA LARA, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé, teria se utilizado de servidores e estagiários daquela Casa para eventos, de cunho assistencialista e eleitoreiro, que realizou mensalmente no ano de 2015, denominado “Domingo Alegre”; **b)** que o recorrido DIVALDO VIEIRA LARA teria se utilizado dos serviços profissionais de servidores da Câmara Municipal para elaborar e distribuir um impresso denominado “DIVALDO LARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS”, com tiragem de, no mínimo, 15.000 exemplares; **c)** que o recorrido DIVALDO VIEIRA LARA teria se utilizado da equipe da TV Câmara para cobrir festa de *reveillon* na entrada do ano de 2016, destinada a divulgar a sua imagem.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.008-1.020), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 02/03/2018 (fl. 994), sexta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto em 07/03/2018 (fl. 998), quarta-feira, dentro do tríduo a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Preliminar: necessidade de julgamento conjunto (art. 96-B da Lei 9.504/97)

Dispõe o art. 96-B da Lei 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a presente AIJE, a AIME 1-60.2017.6.21.0142 e a Representação 4-15.2017.6.21.0142, as duas últimas propostas pelo PCdoB, possuem fatos em comum (utilização de detentores de cargo em comissão da Câmara de Vereadores em benefício de DIVALDO LARA no período pré-eleitoral e eleitoral).

A título de exemplo, a indevida participação de servidores da Câmara Municipal em festa de *Reveillon* destinada a assegurar promoção pessoal e propaganda antecipada para DIVALDO LARA é objeto da AIJE e da AIME. Já a utilização de detentores de cargos em comissão, após exonerados, na campanha foi objeto da AIME e da Representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Destarte, a fim de se evitar decisões conflitantes é imperioso que haja o julgamento conjunto dos três feitos. Diga-se que, apesar do Relator já ser o mesmo, a composição do Pleno do TRE-RS pode variar em sessões distintas.

II.III – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e conduta vedada.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF/88, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo **terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Feito esse breve introito, passaremos à análise, separadamente, dos diversos fatos trazidos pelo partido impugnante caracterizadores do abuso de poder político com viés econômico.

II.III.I – Do evento assistencialista denominado “Domingo Alegre”

Afirma a Promotoria Eleitoral que o recorrido DIVALDO LARA realizou, por diversas vezes no ano de 2015, evento assistencialista e eleitoreiro, denominado “Domingo Alegre”, sendo que se utilizou de servidores e estagiários da Câmara de Vereadores para a realização do evento.

Os recorridos, por sua vez, alegam que o evento era realizado aos domingos, portanto fora do expediente de trabalho, de caráter voluntário, conforme atestaria a prova testemunhal. Ademais, não teria havido qualquer evento no ano de 2016.

É fato incontroverso que o recorrido DIVALDO LARA realizou, por diversas vezes, o evento “Domingo Alegre” no município de Bagé, evento de caráter assistencialista, onde eram realizadas consultas oftalmológicas e cortes de cabelo, eram disponibilizados brinquedos (pula-pula, etc.) para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crianças e havia a entrega de brindes.

As testemunhas afirmaram que DIVALDO LARA subia no palco para discursar (DANIEL ROMERO à fl. 86), para agradecer os presentes e anunciar as atrações (JÚLIA SARMENTO e ALICE NAVARRO às fls. 119 e 126). Tais fatos restaram comprovados, igualmente, pelas fotografias acostadas às fls. 269/294.

Também é fato incontroverso que servidores e estagiários da Câmara Municipal participavam auxiliando na execução do “Domingo Alegre”.

Como o evento ocorria aos domingos, evidente que os servidores e estagiários não participaram do mesmo no horário do expediente.

A questão é saber se a participação de servidores e estagiários se deu realmente de forma voluntária.

Os recorrentes transcrevem trechos de depoimentos de servidores e estagiários que participavam do evento e afirmaram ser voluntária sua participação. E é exatamente o que se extrai dos testemunhos colhidos em juízo. Nenhum dos detentores de cargo em comissão ou estagiários que participaram do evento afirmaram terem sido coagidos a tanto, referiram que se tratava de um ato voluntário.

A única testemunha ouvida em juízo que afirmou serem os servidores e estagiários obrigados a participar foi a testemunha JANE TERESINHA MORALES COSTA, cuja parcialidade, contudo, impede de se ter por válido o seu depoimento. Assim afirmamos, pois, foi acostada aos autos, à fl. 809, ata de desfiliação de JANE MORALES do PSB, na qual a mesma afirma que estaria se filiando ao PDT para acompanhar politicamente GUSTAVO MORAIS em gratidão pelo pagamento da prótese, no valor de R\$ 13.000,00, que teria de implantar. Sendo que GUSTAVO MORAIS e seu filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UILSON MORAIS, eram adversários políticos de DIVALDO LARA.

Considerando que esse evento assistencialista aproxima DIVALDO LARA da população mais carente e deve lhe render dividendos eleitorais, temos ciência que, muito provavelmente, esse trabalho voluntário não era realizado de forma desinteressada, ou somente com a preocupação em ajudar os desassistidos, mas para auxiliar DIVALDO LARA na sua campanha para angariar um maior número de eleitores.

Nesse sentido, veja-se o testemunho da estagiária ALICE prestado na Polícia Federal. Na oportunidade, a mesma afirmou que, de órgãos públicos, somente participavam do evento servidores da Câmara Municipal. Além disso, foi clara ao afirmar que o único evento assistencialista de que participara era o “Domingo Alegre”. (fls. 125-126). Da mesma forma, VITOR GARCIA, ouvido em juízo, afirmou que funcionários concursados não iam ao evento (16:20).

Ocorre que essa relação que se estabelece entre o detentor do mandato eletivo e seus cargos em comissão ou mesmo estagiários, em que estes buscam auxiliar o político a se reeleger, a fim de manterem sua posição ou galgarem novos postos, é da própria natureza desses cargos.

A título de exemplo, no presente feito, a estagiária ALICE, que participou voluntariamente dos eventos, quando da sua oitiva, já não era mais estagiária, mas exercia um cargo em comissão, conforme afirmou em juízo.

Se alguém exerce um cargo em comissão, e ali foi colocado por um determinado político, sabe que, se este não for reeleito, provavelmente perderá seu emprego. Se alguém exerce um estágio para um político, sabe que, se auxiliá-lo em atos de campanha, poderá ser “promovido”. Portanto, ambos tem interesse pessoal em apoiar o detentor do mandato eletivo em todas as suas atividades que tenham algum cunho eleitoral. Não precisam ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigados a isso.

Porém, não há ilicitude nessa conduta quando realizada fora do horário de expediente. Apesar de lícita, essa “troca de favores” entre o detentor do mandato eletivo e seus cargos em comissão não parece ser a mais saudável para a Administração Pública, pois põe em dúvida o mérito dos que exercem esses cargos. É dizer, exercem cargos em comissão, pois são pessoas competentes no que tange ao serviço público que prestam, ou foram escolhidos, pois serão bons e fieis cabos eleitorais? É uma dúvida inerente à forma como se dá essa relação.

Para se ter uma ideia de como está arraigado nas Casas Legislativas esse sistema de verdadeiro apadrinhamento, o descompasso entre cargos efetivos e cargos em comissão na Câmara Municipal de Bagé vem desde 1988, quando aprovada a Lei Municipal n. 2.468/1988, prevendo **72** cargos em comissão e **26** cargos efetivos. Desde 1988, que os cargos em comissão na Câmara de Vereadores de Bagé representam quase três vezes mais do que os cargos efetivos.

Essa prática está disseminada pelo país, o que, inclusive, motivou o ajuizamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO N. 44) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (petição inicial anexa), exatamente para que seja aprovada lei fixando condições e percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira.

De qualquer sorte, como já referido, trata-se de uma prática lícita e que somente cessará quando houver uma redução drástica, por força de lei ou emenda constitucional, dos cargos em comissão a que tem direito os detentores de mandato eletivo.

Por consentâneo com o entendimento ora esposado, transcrevo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trecho da manifestação do eminente Promotor Eleitoral, Dr. Roberto Bayard Fernandes Figueiro, em seu parecer exarado na Representação n. 4-15.2017.6.21.0142, ajuizada contra o mesmo candidato:

Por fim, a readmissão ou nomeação de funcionários que trabalharam na campanha política, após as eleições, por si, não configura abuso de poder. É normal, no meio político, que o então candidato, uma vez eleito, realize a nomeação de correligionários ou apoiadores para os cargos em comissão que estão disponíveis na Administração Pública. Todos os partidos e políticos assim agem, e a discussão, no caso, teria que ser mais ampla, ou seja, envolver a limitação dos cargos de livre nomeação na Administração Pública.

Alías, a questão de pessoal no setor público é uma das questões, dentre tantas, que deveria ser objeto de profundo estudo e séria reformulação na Administração Pública brasileira. (fls. 516-521 do processo 4-15.2017.6.21.0142)

Feitas essas ponderações, também como já referido, não se verifica o abuso do poder político ou de autoridade na realização do evento “Domingo Alegre”, pois não há nada que indique que os servidores e estagiários participavam do evento por coação, tendo os mesmos afirmado que o faziam voluntariamente, seja lá qual for o interesse que os motivou.

Ademais, a participação dos servidores e estagiários no “Domingo Alegre” não ocorria, por óbvio, durante o horário de expediente. Sobre este ponto, consta nos autos uma fotografia postada no facebook em 3 de dezembro de 2014 (fl. 269), que, supostamente, comprovaria que bolas para um outro evento, Natal Construindo Sonhos, estariam sendo embrulhadas dentro da Câmara de Vereadores. Referida prática se enquadraria na conduta vedada dos incs. I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, porém, não nos parece que seja possível um fato isolado, datado de 2014, ser enquadrado como conduta vedada capaz de trazer prejuízo à igualdade de oportunidades entre os candidatos em um pleito a ser realizado quase dois anos depois.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a inicial da Promotoria Eleitoral não classificou a conduta como abuso de poder econômico, mas descreveu os eventos assistenciais como de caráter eleitoral.

A descrição do fato trazida na inicial poderia levar à qualificação do mesmo como abuso do poder econômico, pois assim entende o TSE quando se está diante de prática assistencialista com finalidade eleitoral, ainda que fora do período eleitoral. Veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**. ART. 22 DA LC 64/90. **ASSISTENCIALISMO**. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. **FINALIDADE ELEITOREIRA**. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO. 1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes. 2. **Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoral de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos**. Precedentes. 3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88). 4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes. 5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista. 6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voto e manutenção das benesses.7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.9. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 16298, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/05/2018, Página 32)

No presente caso, parece que o evento "Domingo Alegre" tem por objetivo angariar eleitores para o político DIVALDO LARA. Mais uma vez, não se trata de um ato de caridade, mas tem toda a aparência de um ato de promoção pessoal do futuro candidato. Conforme referido pelas testemunhas e consta das fotografias às fls. 269/294, DIVALDO LARA se fazia presente, subia no palco, agradecia a todos, chamava as atrações e se valia, inclusive, de um personagem infantil denominado "LARINHA" (vide imagens do personagem em folhas para colorir, camisas e em carreata, conforme fotos às fls. 277, 278, 289 e 290).

Seria até ingênuo acreditar que um evento como esse, realizado todos os meses, não tivesse por objetivo implícito promover a figura do político DIVALDO LARA, visando futuras eleições.

Dito isto, ainda que se pudesse falar em abuso do poder econômico, não é possível se impor as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90, pois, considerando que o evento foi interrompido no ano de 2016, isso minimiza a gravidade do fato exigida pelo inc. XVI do art. 22 da LC 64/90, notadamente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado quando se trata do abuso de poder, nos termos do § único do art. 19 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E essa ponderação se faz ainda mais necessária nesse feito diante da votação obtida pelo recorrido DIVALDO LARA, que se sagrou vencedor com **75,04% dos votos válidos**².

Sem que seja afetada a legitimidade e normalidade do pleito, deve prevalecer o resultado das urnas, assegurando-se assim o princípio da democracia representativa e soberania popular insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

II.III.II - Da distribuição de propaganda antecipada nas dependências da Câmara Municipal, bem como sua produção e distribuição por servidores

Alega a Promotoria Eleitoral que o recorrido DIVALDO LARA teria incorrido em abuso de poder político e conduta vedada (art. 73, inc. II, da Lei 9.504/97), pois utilizou-se de servidores e estagiários da Câmara de Vereadores de Bagé para elaborar e distribuir uma suposta prestação de contas do recorrido, com 15 mil exemplares, mas que, em verdade, se trata de propaganda eleitoral.

Os recorridos sustentam que a referida publicação foi custeada pelo próprio DIVALDO LARA e os servidores que trabalharam na elaboração e divulgação o fizeram fora do horário de expediente.

Inicialmente, cumpre fixar a premissa fática de que a publicação acostada à fl. 192 dos autos não se trata de prestação de contas do vereador, mas sim ato de pré-campanha dissimulada de prestação de contas.

Nesse sentido, são os próprios recorridos que asseveram que o

²(<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evento “Domingo Alegre” não era um evento do parlamentar, ou seja, um evento institucional da Câmara de Vereadores, mas sim uma iniciativa da pessoa de DIVALDO LARA, como cidadão, que, inclusive, já era realizado antes do exercício do mandato.

Ocorre que, nessa suposta prestação de contas do vereador DIVALDO LARA, é dada publicidade também ao evento “Domingo Alegre”, que, como já referido, não seria evento institucional. Consta da publicação a foto de DIVALDO LARA em um dos eventos, com esclarecimentos de que *“Desde 2009, Divaldo Lara promove o já tradicional evento ‘Domingo Alegre’. Os serviços gratuitos e estrutura de diversão para crianças e adultos são levados a um bairro diferente a cada 15 dias e já contabiliza público de mais de 45 mil pessoas em suas edições”*. (fl. 192).

A divulgação de evento não institucional na aludida publicidade, bem como a data da publicação, próximo ao início do período eleitoral, e não ao final do ano, demonstram que se está diante de propaganda eleitoral.

Diga-se que a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada tendo por objeto o mesmo fato não faz coisa julgada, pois possuía causa de pedir e pedidos distintos, aquela tendo por objeto propaganda antecipada e esta a prática de conduta vedada.

Assim sendo, deve ser reconhecida a conduta vedada consistente na utilização da Câmara de Vereadores e de seus servidores e estagiários para distribuir a propaganda eleitoral do pré-candidato.

Isto porque a prova testemunhal colhida em juízo (CD à fl. 828) confirmou que essa revista era pega para distribuir nos bairros no gabinete do recorrido DIVALDO LARA, sendo, igualmente, distribuído a quem chegasse no próprio gabinete. Nesse sentido, é o depoimento do servidor ALEXANDRE CAMARGO (a partir de 2:35 e de 5:40). Já a, à época, estagiária ALICE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GARCIA NAVARRO (9:35) afirmou que o informe era distribuído no gabinete, mesma afirmação da estagiária DÉBORA FERREIRA (a partir de 7:50 E 12:00), quando alega que viu a prestação de contas no gabinete de DIVALDO LARA.

Assim, apesar da referida propaganda eleitoral ter sido custeada com recursos particulares, na sua divulgação houve a utilização do gabinete do Vereador e do pessoal da Câmara de Vereadores, conduta vedada que se enquadra nos incs. I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe que, verificada a conduta vedada, os candidatos beneficiados pela mesma estão sujeitos à cassação do registro ou do diploma. Ademais, aos responsáveis pela conduta e aos beneficiados (candidatos, partidos e coligações) aplica-se a sanção de multa. Nesse sentido é o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 do aludido diploma legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Contudo, é pacífica a jurisprudência do colendo TSE no sentido de ser aplicável às condutas vedadas o princípio da proporcionalidade, de forma a escolher, dentre as sanções aplicáveis, aquela que é a mais adequada à gravidade da conduta praticada. Não é outro o entendimento que se extrai das seguintes ementas de julgados recentes da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. **1. A incidência das sanções de multa e cassação de diploma por prática de conduta vedada (§§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97) deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**2. No caso, impôs-se multa de 10.000,00 Ufirs por prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97, haja vista que assessor parlamentar produziu e postou no perfil do Facebook do jornal Serra de Caldas quatro notícias com intuito de promover a pessoa do agravado, candidato a reeleger-se vereador nas Eleições 2016.3. Considerando que, como assentou o TRE/GO, o ilícito resumiu-se a quatro publicações inseridas "entre várias reportagens, em pouca quantidade e com qualidade duvidosa" (fl. 677), e envolveu apenas um servidor, o que, sopesado de outra parte com a condição econômica do agravado, a imposição da multa pouco acima do mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 46134, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018) (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA DURANTE O EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO. [...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral. 4. Inalterável a premissa fática constante do aresto regional de que ausente protagonismo da candidata durante o evento, por força da Súmula nº 24/TSE, conclui-se que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 171064, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 03/08/2018, Página 445-446) (grifo nosso)

Destarte, sopesando a gravidade do fato (minimizada pelo custeio particular da revista), temos como suficiente a aplicação da sanção pecuniária, considerando, inclusive, a votação expressiva obtida pelo recorrido (**75,04%** dos votos válidos), que não decorreu da mencionada conduta vedada.

Pela mesma razão, afasta-se a existência de abuso de poder de autoridade, pois o fato não possui gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, consoante exigido pelo inc. XVI do art. 22 c/c § único do art. 19 da LC 64/90.

II.III.III - Da utilização da equipe da TV Câmara

A Promotoria Eleitoral afirma, ainda, que teriam sido utilizados equipamentos e servidores da TV Câmara em festa de Reveillon ocorrida na boate Reina, em Bagé, objetivando a promoção pessoal de DIVALDO LARA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre esse fato foram acostadas fotografias do evento às fls. 260-267, no qual aparece o impugnado DIVALDO LARA comemorando com outras pessoas, bem como servidores da TV Câmara com o devido uniforme.

Dentre os servidores da TV Câmara, foram identificados, nas fotografias de fls. 261 e 265, os servidores DANIEL ROMERO e PAULO SÉRGIO FERREIRA, cargos em comissão exonerados antes das eleições para poderem auxiliar na campanha de DIVALDO LARA.

A alegação da defesa (fl. 1020) foi no sentido de que esse evento foi idealizado e promovido pela Associação de Funcionários da Câmara de Vereadores de Bagé (AFUNCAB), não tendo os impugnados qualquer ingerência em sua organização. Sustentam, ainda, que a cobertura do evento pelos funcionários da TV Câmara foi iniciativa e promoção dos próprios servidores.

Se o evento de *reveillon* não era um evento institucional, mas sim privado, da associação de funcionários, não faz muito sentido a presença de servidores da TV Câmara, com a utilização dos equipamentos da câmara municipal, para cobertura do mesmo.

Sabendo que os servidores da TV Câmara presentes no evento foram posteriormente exonerados para participar da campanha de Divaldo Lara, tudo faz crer que o objetivo das filmagens e fotografias por parte dos servidores da TV Câmara não era institucional, mas sim realizar promoção pessoal de DIVALDO LARA relativamente às eleições municipais daquele ano.

Nas contrarrazões é confirmado que DIVALDO LARA era homenageado na festa (fl. 1.020).

Ademais, como Presidente da Câmara de Vereadores, evidente que o recorrido foi quem determinou a utilização dos citados servidores em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício próprio.

Nesse sentido, incide o disposto no inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, acima transcrito.

Contudo, há que se fazer um juízo de ponderação ao caso, pois, evidentemente, a divulgação dessas imagens do *reveillon* por parte da TV Câmara, em data ainda distante das eleições, não teve gravidade maior para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de 2016.

Desse modo, pelos fundamentos já deduzidos no tópico anterior, é suficiente para sancionar referida conduta vedada a aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Pela mesma razão não é possível se falar em abuso do poder político capaz de ensejar a sanção de inelegibilidade, pois a conduta não teve gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pela LC 64/90.

Destarte, o provimento do recurso para aplicação de multa à referida conduta vedada é medida que se impõe.

Assim, diante da configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, impõe-se a **aplicação da penalidade de multa ao investigado DIVALDO VIEIRA LARA (responsável e beneficiado) e MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO (beneficiado).**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ao efeito de aplicar tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente a sanção pecuniária prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições para as condutas vedadas verificadas.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO